



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
AJUDÂNCIA GERAL**



Teresina-PI, 04 de julho de 2011 (Segunda-feira)

**BOLETIM DO COMANDO GERAL Nº. 124/2011**

PARA CONHECIMENTO DESTE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

**1 1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

1.1. ESCALA DE SERVIÇO PARA DIA 06 DE JULHO DE 2011 (QUARTA-FEIRA)

- 1.1.1 SUPERVISOR DE DIA.....MAJ BM SÁRVIO  
1.1.2 COMANDANTE DO SOCORRO.....ST BM ARNALDO  
1.1.3 FISCAL DE DIA .....ST BM VERA CRUZ  
1.1.4 GUARDA DO QUARTEL DO COMANDO GERAL: A cargo do 1º BBM.

**2. 2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

2.1 UNIFORMES PARA O DIA 06 DE JULHO DE 2011 (QUARTA-FEIRA)

- 2.1.1 Oficiais: 4º. A1 ou 3º. C.  
2.1.2 Praças: 4º. A1 ou 3º. C.  
2.1.3 Efetivo de Serviço: 4º A1.

**3. 3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

3.1 ASSUNTOS GERAIS:

3.1.1 Alteração de Pessoal:

3.1.1.1 De Oficiais – Apresentações:

Em 26-06-2011:

- 1º Ten BM (GIP-10/12805) EDILSON Soares Lima, por término de dispensa para tratar de saúde de pessoa da família (mãe).

Em 22-06-2011:

- Cap BM (GIP-10/5947) José EUDES Fernandes Mariano, por ter seguido para a cidade de Pedro II-PI, realizar serviço de prevenção no evento “Festival de Inverno”. E ter retornado em 27-06-2011.

Em 27-06-2011:

- 2º Ten BM (105108203-8) CARLOS ALBERTO Brito dos Santos, por ter retornado da cidade de Pedro II-PI, onde se encontrava realizando serviço de prevenção no evento “Festival de Inverno”.

### 3.2 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

#### 3.2.1 CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA – TRANSCRIÇÃO:

- GOVERNO DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ. FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ – FUNDAC. GABINETE DA PRESIDÊNCIA. Teresina, 26 de junho de 2011. Senhor Comandante, poder comemorar o sucesso de um empreendimento cultural grandioso, que é o XXXV Encontro Nacional de Folguedos do Piauí, é uma satisfação inestimável. Maravilhoso é saber que a FUNDAC não trilhou impar nessa árdua e feliz jornada, pois contou com a valiosa parceria do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí, confirmando o sábio adágio popular de que uma andorinha só não faz verão. Receba nossos agradecimentos e nossa expressão de constante estima e especial consideração. Assina: MARLENILDES LIMA DA SILVA – PRESIDENTE.

#### 3.2.2 OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO:

- MARINHA DOS PORTOS DO BRASIL. CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTA CATARINA. Ofício nº 333/CPSC – MB. Florianópolis, 27 de junho de 2011. A Sua Senhoria o Senhor Cel. QOBM/Comb. Manoel Bezerra dos Santos – Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar. Assunto: Adesão a ata de registros de preços. Senhor Comandante, 1. Em atenção ao Ofício nº 183/2011 – GAB – CBMEPI, participo a Vossa Senhoria que este Comando nada tem a opor quanto à intenção de adesão a Ata de Registros de Preços nº 8534/2010 – 001/00 – Pregão Eletrônico nº 04/2010 desta Capitania dos Portos. Atenciosamente, assina: CLÁUDIO DA COSTA LISBOA – CAPITÃO-DE –MAR-E-GUERRA – CAPITÃO DOS PORTOS.

#### 3.2.3 PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – TRANSCRIÇÕES:

□ ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTORIA JURÍDICA. PARECER PGE/CJ/PY Nº 327/11. Teresina, 02 de maio de 2011. **REF.: PROC. Nº AA.321.000474/11-44 – CBMEPI e PGE’2011042053-0.** Assunto: Critério de Antiguidade após Curso de Habilitação a Oficial – CHO. Interessada: ABMEPI – ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. Trata-se de requerimento protocolado, em 10/02//2011 (fls. 29’34), pela **ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABMEPI**, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí o seguinte: **a) “que seja realizado um almanaque no intuito de relacionar por antiguidade o Quadro complementar de Oficiais e Quadro de Praças do Bombeiro Militar do Estado do Piauí, de subtenentes a 3º Sargento, respeitando os critérios das Leis supra mencionadas e os princípios da administração pública, quais sejam, princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da publicidade e o princípio da eficiência.”** b) **“que seja oportunizado a Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí o direito de se manifestar na Reunião com o Estado Maior para a solução do Problema, em obediência ao princípio da publicidade e da transparência administrativa”.** Justificando sua solicitação, pondera, em síntese, o seguinte: “O Boletim Reservado do Comando Geral nº 15/2010, datado de 23 de dezembro de 2010 deu conhecimento aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar a relação de antiguidade dos 2º Tenentes QCOBM com suas respectivas antiguidades por turmas, sem que fosse obedecida a legislação supra mencionada. O Boletim supra mencionado não respeita o

critério estabelecida pela Lei nº 5.461/2005 que determina que a antiguidade é aferida pela média final do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), sem especificar turma, mas tão somente média, pois o Boletim relaciona a antiguidade por média de cada turma, quando deveria ser relacionado pela média final obtida no Curso de todas as Turmas, sendo o mais antigo aquele que tiver a maior nota seguindo-se os demais. Assim, ao criar uma nova condição para se determinar antiguidade, o Boletim supracitado fere de morte a Lei nº 5.461/2005, já que a mesma não determina que a antiguidade seja realizada por média final de cada curso de Habilitação de Oficial, mas de todos os cursos que envolve quadro de acesso, seja o curso realizado no ano de 2008 ou no ano de 2010”. Alega, ainda, que *”Nesse mesmo sentido está a relação de antiguidade de Sargentos, pois a relação de antiguidade não esta obedecendo ao disposto nos arts. 9º, I, 12, I, “c”, 13 II, 16, parágrafo único e art. 20, §1º, todos da lei nº 5.461/2005, vejamos: ...(omissis)”*. Instruindo seu pedido, a Associação requerente e o Corpo de Bombeiros Militar anexam cópias de vários documentos, dentre os quais destacamos: a) as páginas 34 e 35 do Boletim Reservado do Comando Geral nº 15/2010, de 23/12/2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (fls. 01/02), contendo a *“Transcrição da relação dos 2º Tenentes QCOBM com suas respectivas antiguidades por turmas”*, sendo essas turmas em número de três e correspondentes aos CHOs PM/BM de 13/03 a 22/09/2006; de 23/10/2006 a 05/06/2007 e de 01/10/2007 a 31/03/2008, respectivamente com 04, 10 e 05 concludentes; b) as páginas 4 e 5 do Diário Oficial do Estado do Piauí (DOE/PI) nº 239, de 23/12/2009 (fls. ¾), onde foi publicado o Decreto de 23/12/2009, promovendo ao posto de 2º Tenente QCOBM, pelo critério de antiguidade, os últimos 07 dos 10 Subtenentes QPBM que fizeram o Curso de Habilitação a Oficial – CHO, no período de 23/10/2006 a 05/06/2007 e os 05 que fizeram no período de 01/10/2007 a 31/03/2008; c) a Lei nº 5.461, de 30/03/2005, que dispõe sobre a promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (fls. 06/14); d) um modelo do *“Almanaque dos Oficiais do Quadro QCOBM do Estado do Piauí”*, desenhado e almejado pela Associação requerente (fls. 15/16)); e) a *“Ata de Reunião da Comissão de Promoção de Oficiais”* do Corpo de Bombeiros Militar, realizada no dia 16/12/2009 (fls. 25/26), em que ficou decidido, por maioria de votos, que *“a antiguidade dos Sub-tenentes QPBM será determinada dentro de cada turma sendo mais antigo aquele que obtiver a maior nota seguindo os demais sempre da maior para a menor e que a antiguidade das turmas será determinada por ordem cronológica de conclusão do mesmo ano.”*; f) a *“ATA DE ENCERRAMENTO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO BM – CHS-09/02”* (fls. 35 e 36), datada de 15/12/2009, onde os cabos concludentes do referido curso são relacionados em ordem decrescente de suas notas finais; g) o Boletim do Comando Geral nº 215/2010, de 23/11/2010, em cuja página 701 consta a transcrição da *“ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO BM/CHS/2010”*, datada de 04/11/2010 (fls. 37 a 39), realizado no período de 29/03 a 04/11/2010, onde os cabos BM concludentes do referido curso são relacionados em ordem decrescente de suas notas finais; h) a Lei nº 5.462, de 30/06/2005, que dispõe sobre a promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí (fls. 40/46); i) o Ofício nº 137/2011 – Gab. Cmdo/CBMEPI, de 12/04/2011, através do qual Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMEPI encaminha ao Excelentíssimo

Senhor Procurador Geral do Estado o requerimento da *ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABMEPI*, dissecada acima e, simultaneamente, solicita a esta Procuradoria uma “*análise e parecer a cerca do § 4º, inciso II, art. 9º, Lei nº 5.461, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí) e do § 1º, art. 10 e Parágrafo único, do art. 16º, ambos da Lei nº 5.462, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí)*”. Em síntese, é o relatório. Preliminarmente, gostaríamos de chamar a atenção para a completa e total desorganização dos autos deste processo administrativo, cuja seqüência de documentos está muito longe de um mínimo razoável, tanto que a petição que lhe deu origem veio anexada em sua parte central, mais precisamente às fls. 29/34. A formação dos autos de um processo administrativo, semelhantemente ao processo judicial, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos, seqüenciados da seguinte forma: a) a capa do processo, com a sua identificação numérica e sua data de abertura; a identidade das partes nele envolvidas; a natureza do requerimento; o tema em discussão e outros dados que forem convenientes; b) a petição inicial com o pedido claramente formulado; c) os documentos anexados pelo Requerente para instruir o pedido; d) os documentos anexados pelos vários setores do Órgão demandado, com informações, dados ou esclarecimentos complementares, visando aclarar a demanda; e) o ofício de encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado para emissão de parecer jurídico; f) o parecer da Procuradoria Geral; g) a decisão da Autoridade competente para tal; h) a comunicação da decisão ao Demandante, pessoal ou pelo Diário Oficial do Estado, conforme o caso, através do instrumento adequado: ofício, portaria, decreto etc. Quanto as indagações, constatamos que existem duas da Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí – ABMEPI e uma de Sua Excelência, o Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. Vejamos cada uma delas separadamente. Sobre a confecção de um Almanaque pertinente ao Quadro de Oficiais QCOBM e ao Quadro de Praças BM, não nos parece devida a nossa manifestação, haja vista que a lei nem determina nem proíbe a edição de tal documento. A decisão de efetuar ou não tal procedimento administrativo situa-se na esfera discricionária de sua Excelência, o Senhor Comandante Geral do CBMEPI, a quem compete decidir a melhor forma de gerenciar a Instituição que dirige, evidentemente, dentro dos princípios legais e constitucionais e, em especial, dos limites da força orçamentária posta ao seu alcance. Quanto ao segundo pedido: de “*oportunizar*” à ABMEPI “*o direito de se pronunciar na Reunião com o Estado maior para a solução do Problema, em obediência ao princípio da publicidade e da transparência administrativa*”, analisemos a sua viabilidade legal. A fundamentação do requerimento inicial nos leva a acreditar que a pretensão “*de se manifestar na Reunião com o Estado Maior*”, seria, a rigor, perante a “*Comissão de Promoção de Oficiais*” e a “*Comissão de Promoção de Praças*”. Tanto é verdade que o “*Problema*” que a ABMEPI se propõe a ajudar solucionar diz respeito a uma suposta ilegalidade cometida por esses Colegiados quando da formação dos quadros de acesso, por antiguidade, para promoção ao posto de 2º Tenente QCOBM dos Subtenentes BM que concluíram o Curso de Habilitação a Oficial – CHO, e para a promoção à graduação de 3º Sargento BM dos Cabos BM que concluíram o Curso de Habilitação a Sargento – CHS, nos últimos anos. Se correta a nossa ilação, podemos afirmar a impossibilidade legal da concessão do direito de manifestação reivindicado, haja vista que os arts. 19 das Leis nº 5.461 e nº 5.462, ambas de 30/06/2005, que dispõem, respectivamente, sobre as promoções dos oficiais e das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, estabelecem, “*numerus clausus*” (número limitado),

em suas reuniões, da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – CBMEPI ou de qualquer outro corpo estranho a essa especificação. Prescrevem tais artigos, literalmente: Lei nº 5.461 de 30/06/2005: Art. 19. O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Oficiais, constituída por membros natos e membros efetivos. § 1º São membros natos: a) o chefe do estado maior do Corpo de Bombeiros; e b) o diretor de pessoal ou BM-1. § 2º São membros efetivos, 4 (quatro) oficiais superiores BM, indicados pelo Governador do Estado. § 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Oficiais o Comandante Geral da Corporação. Lei nº 5.462 de 30/06/2005: Art. 19. O processamento das promoções é de responsabilidade da Comissão de Promoção de Praças, constituída por membros natos e membros efetivos. § 1º É membro nato o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros. § 2º São membros efetivos, indicados pelo Comandante-Geral, dois oficiais intermediários do Corpo de Bombeiros. § 3º Presidirá a Comissão de Promoção de Praças o Subcomandante-Geral da Corporação. A pretensão sob análise sequer é razoável, porquanto não há subjetividades nas discussões sobre a formação dos quadros de acesso a serem compostos com os concludentes dos CHO e dos CHS, já que o único critério de promoção aplicável a esses militares é o da antiguidade, onde predomina a objetividade da lei. Ademais, qualquer praça ou oficial QCOBM que se julgar prejudicado em seu direito de promoção, em consequência da composição do quadro de acesso, poderá recorrer administrativamente ao Governador do Estado, através do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, conforme previsto nos arts. 23 das citadas Leis de Promoção, e/ou reclamar judicialmente. Finalmente, a solicitação do Excelentíssimo senhor Comandante-Geral do CBMEPI, no sentido de que a Procuradoria Geral faça uma “*análise e parecer a cerca do § 4º, inciso II, art. 19, Lei nº 5.461, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí) e do § 1º, art. 10 e Parágrafo único, do art. 16º, ambos da Lei nº 5.462, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí)*”. Transcrevamos, inicialmente, os dispositivos elencados para que possamos analisá-los com mais precisão. “*Litteris*”. Lei nº 5.461 de 30/06/2005: Art. 9º As promoções são efetuadas: 1- para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade; ... (*omissis*). **§ 4º A antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais será determinada pela média final no Curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota, seguindo-se os demais.**” Lei nº 5.462 de 30/06/2005: “Art. 10 O ingresso na carreira de praça é feito na graduação inicial do Quadro de Praças Bombeiros, satisfeitas as exigências legais. § 1º A ordem hierárquica de colocação das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente. § 2º ... (*omissis*)...”. “Art. 16 A promoção por antiguidade é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA). Parágrafo Único – **A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção.**” Sua Excelência esqueceu-se do § 1º do art. 10 da Lei nº 5.461/05, transcrito abaixo, cujo teor é semelhante ao do § 1º do Art. 10 da Lei nº 5.462/05, transcrito acima. “*Verbo ad verbum*. “Art. 10. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais dos respectivos Quadros, satisfeitas as exigências legais. § 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente. § 2º ... (*omissis*).” S.m.j., os quatro dispositivos

tem o mesmo sentido e finalidade, com a diferença de que os da Lei 5.461/05 regem a antiguidade dos oficiais nos postos iniciais e os da Lei 5.462/05, a antiguidade das praças nas graduações iniciais. Dentro de cada Lei, os dispositivos se diferem por ser um mais genérico e o outro mais específico e direcionado. A rigor, uma repetição

destinações, apontadas acima. Dentro das condições normais de sua aprehensibilidade, o texto legal é muito claro. Quase literalmente, ele diz que, dentro de cada turma dos cursos de habilitação – CHO, CHS, etc. -, a ordem decrescente das médias finais define a ordem decrescente de antiguidade dos seus concludentes. Pelo que consta dos autos deste processo e pelo que tomamos conhecimento em outro processo oriundo do Corpo de Bombeiros, questionando a aplicação dos mesmos dispositivos, arriscamos a dizer que a dificuldade de interpretação somente ocorre quando concludentes de duas ou mais turmas de um mesmo curso de habilitação disputam lugar no mesmo quadro de acesso, para efeito de promoção para as graduações ou postos iniciais. Entre 2009 e 2010, o Corpo de Bombeiros utilizou dos critérios de sequenciamento decrescente de antiguidade, ao elaborar os quadros de acesso à graduação de 3º Sargento. Em ambos, a média final do curso foi tomada como parâmetro, cabendo ao concludente de maior média encabeçar essa seqüência. A diferença entre os dois critérios é que, no primeiro (usado em dezembro/2009), as duas ou mais turmas do curso de habilitação são consideradas como uma única turma e, de conseguinte, é elaborada uma única relação de concludentes, com base na ordem decrescente das médias finais, independentemente da turma a que cada um pertencia. No segundo (aplicado em dezembro/2010), são elaboradas duas ou mais relações diferentes de antiguidade, uma para cada turma, ficando o último classificado da primeira relação como mais antigo do que o primeiro da segunda lista e assim sucessivamente, ainda que a nota deste tenha sido maior do que a daquele. Com base nessas observações, passaremos a analisar essa duplicidade de critérios, que somente ocorre quando existe mais de uma turma de cursos de habilitação, disputando vagas no mesmo quadro de acesso para promoção à graduação de 3º Sargento BM ou de 2º Tenente QCOBM etc. observamos que as Leis nº 5.461 e 5.462, ambas de 30/06/2005, que dispõem, respectivamente, sobre as promoções de oficiais e praças do Corpo de bombeiros Militar do Estado do Piauí, determinam: a) que, para serem promovidos, os militares terão que estar incluídos no respectivo quadro de acesso (arts. 11 de ambas as leis) e que, para tanto, eles terão que satisfazer os requisitos e as condições elencadas nos arts. 12 e 13 das respectivas leis, tal como a conclusão do pertinente curso de habilitação; b) que a “***A antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro complementar de Oficiais será determinada pela média final no Curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota, seguindo-se os demais.***” (§ 4º do Art. 9º da Lei nº 5.461/05); que “***A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção***” (parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.462/05) e, ainda, que a antiguidade é o único critério utilizado para as promoções ao posto de 2º Tenente QCOBM e à graduação de 3º Sargento (Inciso I do art. 9º de ambas as Leis). Reescrevendo o que já dissemos antes, o nó górdio a ser desatado nesta nossa análise consiste em encontrar a correta aplicação do inciso II do § 4º do art. 9º e do § 1º do art. 10, ambos da Lei nº 5.461, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), e do § 1º do art. 10 e do parágrafo único do art. 16º, ambos da Lei nº 5.462, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), combinado com o inciso I do art. 9º das respectivas Leis, **quando houver mais de uma turma de CHO/CHS/etc., disputando vagas no mesmo quadro de acesso.** Se correta a nossa ilação, diria objetivamente que a mesclagem, na ordem decrescente na notas de duas ou mais turmas, para a confecção de uma única relação de

antiguidade, fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista que cada umas dessas turmas tem as suas peculiaridades que as diferenciam das demais, tais como a diversidade do corpo docente e, principalmente, do grau de dificuldade das provas aplicadas. Como o próprio nome indica, este princípio exige condições iguais para a distinção

contemporâneas e todos os seus alunos fossem submetidos às mesmas avaliações. A própria Lei nº 5.461, de 30/06/2005, fala em “*curso*” (no singular), ao estatuir, no § 4º do seu art. 9º, que “*Antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais será determinada pela média final no Curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver maior nota, seguindo-se os demais.*”. Isto porque é inadmissível comparar méritos, se avaliados em condições diversas. A Lei nº 5.462, de 30/06/2005, também fala em “*curso*” (no singular), ao prescrever, no parágrafo único do seu art. 16, que “*A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção*”. Finalizando a nossa manifestação, registramos, a título de advertência, que o § 3º do art. 9º da Lei nº 5.461/05, que rege a promoção dos aspirantes a oficial, não é um bom espelho para se mirar, ao analisar as promoções para 3º sargento BM e para 2º Tenente QCOBM. Em nosso entender, o inciso I do referido parágrafo afronta o princípio constitucional da isonomia, salvo se todos os alunos forem submetidos às mesmas provas ao longo do curso. Quanto ao inciso II subsequente, a inconstitucionalidade depende da ordem cronológica em que as turmas de alunos forem declaradas aspirantes a oficial. Para conferência, o teor do aludido parágrafo: “Art. 9º As promoções são efetuadas: ... (omissis). § 3º A antiguidade dos aspirantes a oficial será determinada da seguinte forma: I- aspirantes declarados no intervalo de 30 dias são considerados de uma única turma, sendo a antiguidade determinada pela média final decrescente obtida no curso de formação de oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota e assim sucessivamente; II- aspirantes declarados em período superior a 30 dias: nesse caso, procede-se à antiguidade em cada turma conforme o disposto no inciso anterior deste artigo e, será considerada mais antigo a turma que, cronologicamente, tiver sido declarada primeiro, seguindo-se as demais. ... (omissis)”. Ao lume do exposto, a nossa recomendação é a seguinte: a) no que diz respeito à confecção de um Almanaque pertinente ao Quadro de Oficiais QCOBM e ao Quadro de Praças BM, ratificamos o que dissemos alhures: a nossa manifestação seria indevida, haja vista que a lei nem determina nem proíbe a edição de tal documento. A decisão de efetuar ou não tal procedimento administrativo situa-se na esfera discricionária do Senhor Comandante Geral do CBMEPI, a quem compete decidir a melhor forma de gerenciar a Instituição que dirige, evidentemente, dentro dos princípios legais e constitucionais e, em especial, dos limites da força orçamentária posta ao seu alcance. b) quanto ao pedido de *oportunizar*” à ABMEPI “*o direito de se manifestar na Reunião com o Estado Maior para a solução do Problema, em obediência ao princípio da publicidade e da transparência administrativa*”, recomendamos o seu improvimento, em face de proibição legal implícita, haja vista que os arts. 19 das Leis nºs 5.461 e 5.462, ambas de 30/06/2005, que dispõem, respectivamente, sobre a promoções dos oficiais e das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, estabelecem, “*numerus clausus*” (numero limitado), a composição dos membros das Comissões de Promoção, impossibilitando com isso a participação, em suas reuniões, da ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – ABMEPI ou de qualquer outro corpo estranho a essa especificação. C) finalmente, no que tange à solicitação do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMEPI, quanto à correta aplicação do inciso II do § 4º do art. 9º e do § 1º do art. 10, ambos da Lei nº 5.461, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), e do § 1º do art. 10 e

do parágrafo único do art. 16º, ambos da Lei nº 5.462, de 30/06/2005 (Lei de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), a nossa opinião é que, havendo duas ou mais turmas de curso de habilitação – CHO, CHS, etc. -, disputando a formação de um mesmo quadro de acesso, os integrantes de cada uma delas devem

anteceder pela sobreposição da primeira a segunda, desta a terceira e, assim, sucessivamente, lembrando que a ordem cronológica de **formação** das turmas deve obedecer rigorosamente a ordem decrescente das antiguidades dos subtenentes e cabos BM aptos a freqüentar, respectivamente, o CHO e o CHS, para, subsequentemente, serem promovidos ao posto de 2º Tenente QCOBM e à graduação de 3º Sargento. Cumpre advertir que, se esta ordem cronológica não tiver sido obedecida, no passado, quando da **FORMAÇÃO** de turmas de CHO e/ou de CHS, há que se rever tudo o que foi dito aqui, pois não haveria solução jurídica pronta para o imbróglio formado. Nesta hipótese, ter-se-ia que buscar uma complementação fática para a definição correta da antiguidade dos concludentes dessas turmas, tal como a de submete-los, excepcionalmente, a uma prova específica, versando sobre todas as disciplinas ministradas nos aludidos cursos. Recomendamos, ainda, que seja corrigida a ordem de antiguidade dos atuais 3º Sargentos BM e dos 2º Tenentes QCOBM que, eventualmente, tiverem sido promovidos em desobediência às nossas recomendações, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. É o nosso entendimento, s.m.j. I. **Potiguara de Carvalho** – Procurador do Estado.

□ ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTORIA JURIDICA. Referente ao Processo nº PGE/2011042053-0. Consultante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUI. Assunto: Consulta sobre Critério a ser aplicado para definição da relação de antiguidade após Curso de Habilitação a Oficial – CHO. Entidade Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ. Parecer nº PGE/CJ/PY Nº 327/2011. DESPACHO Nº PGE 081/2011. Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, O Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar remete consulta a esta Procuradoria Geral do Estado que tem por objetivo de análise o requerimento formulado pela Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí – ABMEPI no sentido de: I) “que seja realizado um almanaque no intuito de relacionar por antiguidade o Quadro Complementar de Oficiais e Quadro de Praças do Bombeiro Militar do Estado do Piauí, de subtenentes a 3º Sargento, respeitando os critérios das Leis supra mencionadas e os princípios da administração pública, quais sejam, princípio da legalidade, princípio da publicidade e o princípio da eficiência.” II) “que seja oportunizado a Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí o direito de se manifestar na Reunião com o Estado Maior para solução do Problema, em obediência ao princípio da publicidade e da transparência administrativa.” Distribuído o processo ao Procurador do Estado – Dr. Potiguara de Carvalho foi procedida a uma análise rigorosa, relacionando todos os documentos e informações que compõem o seu acervo de instrução, constatando o Procurador do feito que o processado administrativo sob exame, apresenta-se profundamente desorganizado, sequer obedecendo a um sequenciamento razoável dos documentos acostados aos autos. Eis que, a deficiência na instrução processual dificultou, até mesmo, uma exata compreensão do objeto da consulta, pois, o requerimento da Associação dos Bombeiros Militares somente pode ser encontrado às fls. 29/34 e o encaminhamento a esta Procuradoria Geral do Estado, mediante Ofício do Senhor Comandante Geral, à fl. 47. com efeito, como bem

ressaltou o Dr. Potiguara, o processo apresenta três aspectos distintos a serem abordados, a saber: I) **Em relação à sugestão de que seja confeccionado um almanaque relacionando por antiguidade o Quadro Complementar de**

critérios legais e resguardando aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Realmente, assiste inteira razão ao ilustrado Procurador do Estado, quando evidencia tratar-se de matéria cuja análise refoge ao âmbito de competência desta Procuradoria Geral do Estado e, tendo em vista que não há obrigação legal, nem tampouco proibição à edição de tal documento, esta decisão pertence à esfera de escolha discricionária do Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros. II) **Solicitação da ABMEPI de que lhe seja assegurado “o direito de se manifestar na Reunião com o Estado Maior para a solução do Problema, em obediência ao princípio da publicidade e da transparência administrativa”**. Nesse ponto, também comungamos com o entendimento exarado no Parecer nº PGE/CJ/PY nº 327/11, vez que, ao que se nos afigura possível inferir, a Associação de Bombeiros Militares deseja participar do processamento das promoções perante a “Comissão de Promoção de Oficiais” e a “Comissão de Promoção de Praças”, sob a alegativa de poder contribuir para a solução do “Problema” que supostamente teria ocorrido na formação dos quadros de acesso, por antiguidade, para a promoção para os Bombeiros Militares que concluíram o Curso de Habilitação a Oficial (CHO) e o curso de Habilitação a Sargento (CHS), pugnando, destarte, por maior transparência no processo. Com efeito, o pronunciamento do ilustrado Parecerista se nos afigura irretocável quando ressalta que a matéria tem regramento expresso nas Leis nº 5.461/2005 e nº 5.462/2005 que, no mesmo art. 19, dispõem, respectivamente, sobre as promoções dos oficiais e das praças do Corpo de Bombeiros, enumerando em “*números clausus*” (numero limitado – enumeração taxativa) a composição de cada uma dessas comissões, não se admitindo a participação de qualquer outra entidade ou pessoa estranha ao rol taxativo nelas especificado. III) **Ao final, cuida o r. Parecer PGE/CJ/PY da questão fundamental submetida ao exame desta Consultoria Jurídica pelo Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, tal seja, a afixação da interpretação do § 4º, inciso II, art. 9º, Lei nº 5.461, de 30/06/05 (Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí) e do § 1º, art. 16, ambos da Lei nº 5.462, de 30/06/05 (Lei de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí)**. Assim, mister se faz transcrever o teor dos dispositivos assinalados, objetivando a sua perfeita exegese: **Lei nº 5.461 de 30/06/2005**: “Art. 9º As promoções são efetuadas: I- para as vagas de oficiais subalternos e intermediários pelo critério de antiguidade; .....  
 .....§ 4º A antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais será determinada pela média no final do curso de Habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota, seguindo-se os demais.” **Lei nº 5.462 de 30/06/2005**: “Art. 10 O ingresso na carreira de praça é feito na graduação inicial do Quadro de Praças Bombeiros, satisfeitas as exigências legais. § 1º A ordem hierárquica de colocação das praças nas graduações iniciais resulta da ordem de classificação no curso correspondente..... “Art. 16 A promoção por antiguidade é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade (QAA). **Parágrafo Único – A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção**. Ademais, consoante bem ressaltou o ilustrado Procurador do Estado, merecem ainda se objeto de

interpretação por sua absoluta aplicação à matéria da consulta, o § 1º do art. 10, da Lei 5.461/05 (antiguidade dos oficiais nos postos iniciais) e o § 1º do art. 10, da Lei 5.462/05 (antiguidade das praças nas graduações) que, por seu igual teor, faz-se uma única transcrição a fim de se evitar a desnecessária repetição: **Art. 10. O ingresso na**

**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CB Nº. 124/2011 DE 04/07/2011 – (SEGUNDA -FEIRA)**

**Ordem hierárquica de colocação dos oficiais nos postos iniciais resultante da ordem de classificação no curso correspondente. ....**

.....Com efeito, consoante se pode evidenciar dos dispositivos legais transcritos, a média final no curso de habilitação de oficiais e a média final no curso de habilitação a sargentos é o critério determinante para estabelecer a ordem de antiguidade, respectivamente, para a promoção das praças e dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. Assim, “a ordem decrescente das médias finais define a ordem de classificação de antiguidade dos seus concludentes”. Ocorre, todavia, que a dificuldade de interpretação dos aludidos dispositivos surge no momento em que o corpo de bombeiros Militar estabelece várias turmas, pretensamente pertencentes a um mesmo curso de habilitação, que passam a disputar lugar no mesmo quadro de acesso, para efeito de promoção para as graduações das praças ou dos postos iniciais dos oficiais bombeiros militares. Com efeito, o problema se evidenciou, sobretudo, porque o Corpo de Bombeiros Militares, nesse caso, utilizou dois critérios hermenêuticos distintos para estabelecer o sequenciamento decrescente de antiguidade, ao elaborar os quadros de acesso de promoção consoante relata o Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMEPI no Ofício nº 216/2011 (**doc. 01 – anexo**), que forneceu as informações complementares que foram solicitadas em reunião realizada no Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado. **“Senhor Procurador, CONSIDERANDO o que preceitua o Parágrafo Único do art. 16, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005 (Lei de Promoção de Praças), onde diz que “A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para promoção”; CONSIDERANDO que as promoções efetuadas desde o ano de 2005 até julho de 2010, utilizaram o critério de média final no curso correspondente para a promoção. CONSIDERANDO que a promoção de cabo a 3º Sargento de dezembro de 2010, foi utilizado o critério por turma, divergindo dessa forma com a interpretação dada às promoções anteriores; CONSIDERANDO que as promoções à graduação de subtenente em julho de 2009, foram selecionadas três turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS/2005-2006, 2006-2007 e 2007), no entanto o critério utilizado foi de média final do curso; CONSIDERANDO que se o critério utilizado for por turma, poderá ocorrer em torno de 10 (dez) modificações (requerimentos) das promoções a subtenente de julho de 2009, 10 (dez) modificações (requerimentos) das promoções a graduação de 3º Sargento de dezembro de 2009 e 2010. CONSIDERANDO que se o critério utilizado for por média final do curso, poderá ocorrer 08 (oito) modificações (requerimentos) para a graduação de subtenentes das promoções de julho de 2009 e 29 (vinte e nove) modificações (requerimentos) para a graduação de 3º sargento das promoções de dezembro de 2010. Diante do exposto solicito dessa Douta Procuradoria, análise parecer a respeito da interpretação do art. 16, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005 (Lei de Praças), bem como qual critério a ser utilizado para as promoções de praças, se é por turma ou por media final do curso.” Sic.** Eis que, sobre esse assunto, manifestou-se com o Parecerista: “Reescrevendo o que já dissemos antes, o nó górdio a ser desatado nesta nossa análise em concordar a correta aplicação do inciso II do § 4º do art. 9º e do § 1º do art. 10, ambos da Lei nº 5.461, de 30/06/05 (Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí), e do § 1º do art. 10 e do parágrafo único

do art. 16, ambos da Lei nº 5.462, de 30/06/05 (Lei de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí), combinado com o inciso I do art. 9º das respectivas Leis, **quando houver mais de uma turma de CHO/CHS/etc., disputando vagas no mesmo quadro de acesso.** Se correta a nossa ilação, diria objetivamente que

antiguidade, fere o princípio constitucional da Isonomia, haja vista que cada uma dessas turmas, tem as suas peculiaridades que as diferenciam das demais, tais como a diversidade do corpo docente e, principalmente, do grau de dificuldade das provas aplicadas. Como o próprio nome indica, este princípio exige condições iguais para a distinção dos desiguais. Ressaltamos que este raciocínio não seria aplicável, caso as duas ou mais turmas fossem contemporâneas e todos os seus alunos fossem submetidos às mesmas avaliações. A própria Lei nº 5.461, de 30/06/2005, fala em “*curso*” (no singular), ao estatuir, no § 4º do seu art. 9º, que “***A antiguidade dos 2º Tenentes do Quadro Complementar de Oficiais será determinada pela média final no Curso de habilitação de Oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver o maior nota, seguindo-se os demais***”. Isto porque é inadmissível comparar méritos se avaliados em condições diversas. A Lei nº 5.462, de 30/06/2005, também fala em “*curso*” (no singular), ao prescrever, no parágrafo único de seu art. 16, que “***A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuídas no Curso realizado como requisito para a promoção.***” Realmente, assiste inteira razão ao ilustrado Procurador do Estado quando afirma a impossibilidade, por afronta ao princípio constitucional da isonomia, de se igualar a situação de bombeiros militares que fizeram curso de habilitação em turmas distintas, em momentos distintos, com diversidade nos respectivos corpos docentes e, principalmente, submetidos a avaliações diferentes, para o efeito de serem classificados numa única lista de promoção. Assim, não se nos afigura razoável e possível considerar como um mesmo Curso para efeito de promoção por antiguidade, candidatos divididos em várias turmas, de períodos diferentes e submetidos a corpos docentes e avaliações diferentes. Nesse caso, cremos estar caracterizada a existência de cursos de habilitação diferentes e não de um mesmo curso, conforme dispõe as Leis nº 5.461/2005 e 5.462/2005. Ao classificar os concluintes dessas turmas numa única lista, conforme as notas finais obtidas, promove-se, por conseguinte, a preterição de alguns candidatos e uma clara violação ao princípio da isonomia. É evidente que toda lei deve manter compatibilidade vertical com o ordenamento jurídico em que se encontra inserida, de forma que a única interpretação possível e conforme à Constituição Federal, do Parágrafo único do art. 16, da Lei nº 5.462/2005, bem como do dispositivo semelhante da Lei 5.461/2005, o § 4º do art. 9º, é no sentido de que só se pode considerar como um único curso de habilitação, com várias turmas, caso sua realização seja simultânea, submetendo todos os alunos das diversas turmas ao mesmo corpo docente, critérios de avaliação e provas. Todavia, em se tratando de turmas distintas e de épocas distintas, a antiguidade final após a conclusão do Curso de Habilitação somente se dará por turma, de acordo com a data da conclusão de cada uma delas, sendo mais antigos os que concluírem primeiro. Data vênua, na situação descrita no Ofício nº 216/2011, do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMEPI, não se nos afigura possível a solução assinalada pelo ilustrado Procurador do Estado, no sentido de submeter todos concludentes dessas turmas a uma nova prova específica, versando sobre as disciplinas ministradas nos aludidos cursos, pois certamente acarretaria lesão ao direito daqueles que precederam na conclusão do aludido curso de Habilitação. Assim, impõe-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, utilizando-se do seu poder de autotutela administrativa e, em estrita consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, restaure a ordem de antiguidade para efeito de promoção das praças e oficiais da Corporação,

aplicando-se, no caso de turmas distintas e não simultâneas, o critério de maior nota por turma, que vem sendo utilizado a partir de dezembro de 2010. Em todo caso, há de se instaurar o devido processo legal, garantindo-se a

**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CB Nº. 124/2011 DE 04/07/2011 – (SEGUNDA -FEIRA)**

do Parecer PGE/CJ/PI nº 327/2011, promovendo-se a sua consideração, os acréscimos apresentados no presente Despacho. É a manifestação desta Chefia da Consultoria Jurídica que submetemos à consideração superior de V. Exa., *sub censura*. Teresina, 27 de junho de 2011. Fernando Eulálio Nunes – Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE/PI.

- ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTORIA JURIDICA. PARECER PGE/CJ/PY Nº 326/11. Teresina, 02 de maio de 2011. REF.: Proc. AA.321.1.000041/11-57-CBMEPI e nº PGE/2011042069-0. Assunto: Critério de Antiguidade após Curso de Habilitação para Sargentos – CHS. Interessado: 3º Sgtº Francisco da Silva Ribeiro. Trata-se de requerimento, protocolado em 10/01/2011, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, através do qual o **3º Sgtº FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO** solicita *“informações sobre os fatos de que o CHS/2009 foi promovido por antiguidade usando o critério da maior nota do curso, haja vista que o citado CHS/2009 em três turmas distintas (1ª, 2ª e 3ª). No entanto o CHS/2010 que foi realizado em duas turmas (1ª e 2ª) foi promovido por antiguidade usando o critério de turmas sendo a 1ª turma mais antiga e a 2ª turma mais moderna, não sendo mais usado o critério de maior nota”*. Justificando seu requerimento, pondera: *“Nesta situação este requerente sente-se prejudicado na sua antiguidade em relação ao CHS/2009, pois bombeiros que realizaram o CHS na 3ª Turma ficaram mais antigo devido a maior nota, porque fomos promovidos por notas e não por turmas.”* Instruindo seu pedido, o Requerente e o Corpo de Bombeiros Militar anexam cópias de vários documentos, dentre os quais se destacam: a) a Lei nº 4.562, de 30/06/2005, que dispõe sobre a promoção dos praças do corpo de Bombeiros Militar do Piauí e a Lei nº 5.640, de 26/03/2007, que alterou, na Lei anterior, uma das datas de promoção dos praças BM; b) Vários Boletins do Comando Geral do Corpo de Bombeiros onde se encontram publicados: b1) Quadros de Acesso das Praças Bombeiros; b2) a transcrição da **“ATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO BM/CHS/2010”** (fls. 27v e 28) datada de 04/11/2010, realizado no período de 29/03 a 04/11/2010, onde os cabos concludentes do referido curso são relacionados em ordem decrescente de sua notas finais; b3) a transcrição da **“ATA DE ENCERRAMENTO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO BM 2009/02”**, (fls. 31 e 34v), datada de 15/12/2009, onde os cabos concludentes do referido curso são relacionados em ordem decrescente de sua notas finais; b4) a transcrição da **“ATA DE ENCERRAMENTO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO BM – CHS/09”**, (fls. 33v e 34), datada de 30/06/2009, onde os cabos concludentes do referido curso são relacionados em ordem decrescente de sua notas finais; b5) a transcrição da **“ATA DE ENCERRAMENTO DO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO BM – CHS/08**, (fls. 36 e 36v), datada de 05/12/2008, onde os cabos concludentes do referido curso são relacionados em ordem decrescente de sua notas finais; c) finalmente, o documento mais importante para a compreensão da questão jurídica a ser examinada é o de fls. 03/06: **“INFORMAÇÃO Nº 01/2011”**. Nos seus cinco últimos parágrafos, o Chefe da Seção de Promoção/CBMEPI – Ten.Cel. QOBM João Soares da Costa Neto nos dá um resumo das ocorrências ora questionadas, *“litteris”*. *“Convém assinalar que a*

indicação dos candidatos (Bombeiros Militares) aos cursos: CHC, CHS, CAS e CHO, requer obediência rigorosa à ordem de antiguidade, entretanto, ao final do curso poderá ocorrer alteração nessa ordem, após o ato que promove, situação prevista em lei, como informação contida no parágrafo anterior. Iremos tratar na presente informação dos

**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CB Nº. 124/2011 DE 04/07/2011 – (SEGUNDA -FEIRA)**

foram processadas as informações essenciais e peculiares de cada graduação. Em 25 de dezembro de 2009, as promoções ocorreram da seguinte forma: a) A graduação de 3º Sargento QPBM, foi constituída uma relação nominativa de antiguidade com 38 militares concludentes dos referidos cursos (CHS/2008, CHS/2009-01, CHS/2009-02), os quais foram promovidos pela média final do curso de habilitação a sargentos, ou seja, obedecendo ao critério de maior média final de conclusão nos cursos. Em 25 de dezembro de 2010, as promoções ocorreram da seguinte forma: a) a graduação de 3º Sargento QPBM, foi constituída duas relações nominativas de antiguidade com 10 e 22 militares concludentes dos referidos cursos (CHS/2009-02, CHS/2010-01), os quais foram promovidos pela média final do curso de habilitação a sargentos, ou seja, obedecendo ao critério de média final em cada turma. Diante do acima, exposto, podemos claramente observar que foram utilizados 02 (dois) critérios distintos nas promoções de 25 de dezembro de 2009 e 25 de dezembro de 2010. Com relação às promoções para a graduação de 3º Sargento QPBM, realizados no mês de dezembro de 2009, foi elaborada uma relação nominativa de antiguidade, com junção de 03 (Tres) turmas distintas (CHS/2008, CHS/2009-01, CHS/2009-02), sendo obedecido na formação da relação o critério de média final de conclusão do curso, ou seja, militares de turmas de ordem cronológica diferentes foram relacionados com base na média final de conclusão do curso que habilita para a referida promoção. Entretanto nas promoções de dezembro de 2010 para a mesma graduação, 3º Sargento QPBM, foi elaborada uma relação nominativa de antiguidade por turma, obedecendo à media final de conclusão de curso, sendo mais antiga a turma que cronologicamente concluiu o referido curso”. Em síntese, é o relatório. Lamentavelmente, o requerimento não veio devidamente instruído com as informações e os documentos necessários ao deslinde da questão submetida à análise desta Procuradoria Geral. Para tanto, Demandante deveria ter anexado aos autos, em ordem cronológica, pelo menos, os seguintes documentos oficiais relacionados com cada uma das cinco turmas de CHS em questão (1ª, 2ª e 3ª de 2.009 e 1ª e 2ª de 2.010): a) a relação nominal – final e definitiva – dos cabos QPBM que concluíram cada uma das cinco turmas; b) os quadros de acesso definitivos nos quais eles foram incluídos para efeito de promoção; c) todas as relações nominais de promoção a 3º Sargento ocorridas após o término da primeira dessas turmas de CHS. Ademais, os autos contemplam algumas contradições, tal como a enumeração de 05 turmas pelo Requerente (1ª, 2ª e 3ª do CHS de 2.009 e 1ª e 2ª do CHS de 2.010) e de, apenas, quatro pelo Chefe da Seção de Promoção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí – Ten. Cel. QOBM João Soares da Costa Neto, que às fls. 3/6, faz referência, somente, às Turmas do CHS/2008, CHS/2009-01, CHS/2009-02 e CHS/2010-01. E o mais difícil de entender: ao discorrer sobre os critérios utilizados para a definição da antiguidade dos concludentes de todas essas turmas, o ilustre Chefe, aparentemente, dividiu a Turma do CHS/2009-02 em duas partes, juntando uma dessas partes às Turmas do CHS/2008 e CHS/2009-01, para as quais foi usado um critério de definição da antiguidade, e a outra parte, à Turma do CHS/2010-01, cujo critério foi diverso. Diante dessa dificuldade, o correto seria devolver o processo para que ele fosse melhor instruído. Por razões de celeridade, porém, preferimos ignorar o caso concreto e tentar analisar a questão jurídica, em sua generalidade, ou seja, em tese. Caso esta nossa análise não sane as dúvidas que nos foram trazidas, o processo deverá nos ser devolvido com uma instrução apropriada. Induvidosamente, o Corpo de

Bombeiros, utilizou dois critérios de sequenciamento decrescente de antiguidade, ao elaborar os quadros de acesso à graduação de 3º Sargento. Em ambos, a média final do curso foi tomada como parâmetro, cabendo ao concludente de maior média encabeçar essa seqüência. A diferença entre os dois critérios ficou muito bem acentuada quando das

uma única turma e, de conseguinte, foi elaborada uma única relação de considerados, com base na ordem decrescente das suas médias finais, independentemente da turma a que cada um pertença. Diferentemente, nas promoções de dezembro/2010, foram elaboradas duas relações diferentes de antiguidade, uma para cada turma, ficando o último classificado da primeira relação como mais antigo do que o primeiro da segunda lista, ainda que a nota deste tenha sido maior do que a daquele. Com base nessas observações, partiremos do pressuposto de que o questionamento versa sobre essa duplicidade de critérios, que somente ocorre quando existente mais de uma turma de CHS, disputando vagas do mesmo quadro de acesso para promoção à graduação de 3º Sargento. Observamos que a Lei nº 5.462, de 30/06/2005, que “*Dispõe sobre a promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e dá...*”, determina: a) que, para ser promovida, a praça terá que estar incluída no quadro de acesso (art. 11) e que, para tanto, ela terá que satisfazer os requisitos e as condições elencadas nos arts. 12 e 13, tal como a conclusão do pertinente curso de habilitação; b) que a “***A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção***”. (parágraf. único do art. 11, transcrito no item “b”, acima, combinado com o inciso I do art. 9º, quando houver mais de uma turma de CHS, disputando vagas no mesmo quadro de acesso. Se correta a nossa ilação, diria objetivamente que a mesclagem, na ordem decrescente das notas de duas ou mais turmas, para a confecção de uma única relação de antiguidade, fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista que cada uma dessas turmas, certamente, teve as suas peculiaridades que as diferenciam das demais, tais como a diversidade do corpo docente e, principalmente, do grau de dificuldade das provas aplicadas. Como o próprio nome indica, este princípio exige condições iguais para a distinção dos desiguais. A própria Lei nº 5.462, de 30/06/2005, fala em “*curso*”, no singular, ao estatuir, no parágrafo único do seu art. 16, que “***A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para a promoção***”. Isto porque é inadmissível comparar méritos avaliados em condições diversas. Finalizando a nossa manifestação, registramos, a título de advertência, que o § 3º do art. 9º da Lei nº 5.461/05, que rege a promoção dos aspirantes a oficial, não é um bom espelho para se mirar, ao analisar as promoções para 3º sargento BM. Em nosso entender, o inciso I do referido parágrafo afronta o princípio constitucional da isonomia, salvo se todos os alunos forem submetidos às mesmas provas ao longo do curso. Quanto ao inciso II subsequente, a inconstitucionalidade depende da ordem cronológica em que as turmas de alunos forem declaradas aspirantes a oficial. Para conferência, segue a transcrição do aludido parágrafo: “Art. 9º As promoções são efetuadas: .... (omissis). § 3º A antiguidade dos aspirantes a oficial será determinada da seguinte forma: I- aspirantes declarados no intervalo de 30 dias são considerados de uma única turma, sendo a antiguidade determinada pela média final decrescente obtida no curso de formação de oficiais, sendo o mais antigo aquele que obtiver a maior nota e assim sucessivamente; II- aspirantes declarados em período superior a 30 dias: nesse caso, procede-se à antiguidade em cada turma conforme o disposto no inciso anterior deste artigo e, será considerada mais antigo a turma que, cronologicamente, tiver sido declarada primeiro, seguindo-se as demais. ... (omissis)”. Ao lume do exposto, a nossa recomendação é no sentido de que, havendo duas ou mais turmas do Curso de Habilitação a Sargento disputando a formação de um mesmo quadro de acesso, os integrantes de cada turma

devem ser relacionados separadamente, em ordem decrescente de suas médias finais e, só então, essas relações devem ser unificadas pela sobreposição da primeira à segunda, desta à terceira e, assim, sucessivamente, lembrando que a ordem cronológica de formação das turmas de obedecer rigorosamente a ordem decrescente das antiguidades

gratuação de 3º Sargento. Cumpre advertir que, se esta ordem cronológica não tiver sido obedecida quando da **FORMAÇÃO** das turmas de CHS envolvidas no caso retratado nestes autos, há que se rever tudo o que foi dito aqui, pois não haveria solução jurídica pronta para o imbróglio formado. Nesta hipótese, ter-se-ia que buscar uma complementação fática para a definição correta da antiguidade dos concludentes dessas turmas, tal como a de submete-los, excepcionalmente, a um aprova específica, versando sobre todas as disciplinas ministradas nos aludidos cursos. É o nosso entendimento, s.m.j. I. **Potiguara** de Carvalho – Procurador do Estado.

□ ESTADO DO PIAUÍ. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTORIA JURIDICA. Referente ao Processo nº PGE/2011042069-0. Consultante: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUI. Assunto: Consulta sobre Critério a ser aplicado para definição da relação de antiguidade após Curso de Habilitação a Sargento – CHS. Interessado: FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO. Parecer nº PGE/CJ/PY Nº 326/2011. DESPACHO Nº PGE 082/2011. Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Tem-se para exame, requerimento formulado pelo 3º Sargento FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO sobre o critério utilizado para a promoção por antiguidade no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, aduzindo que: *“Nesta situação este requerente sente-se prejudicado na sua antiguidade em relação ao CHS/2009, pois bombeiros que realizaram o CHS na 3ª Turma ficaram mais antigos devido a maior nota, porque fomos promovidos por notas e não por turma.” Sic.* O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado mediante Ofício nº 136/2011, do Exmo. Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que solicitou o exame da matéria com fulcro na legislação em vigor, notadamente, a Lei 5.462, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre a promoção de Praças Bombeiros Militares. Distribuindo o processo ao Procurador do Estado – Dr. Potiguara de Carvalho foi procedida a uma análise rigorosa, relacionando todos os documentos e informações que compõem o seu acervo de instrução, lamentando, todavia, que o requerimento não veio devidamente instruído com as informações e os documentos necessários ao deslinde da questão sob análise. Eis que, embora contatada a deficiência na instrução processual, o ilustrado Procurador do Estado, por razões de celeridade preferiu ignorar o caso concreto e tentou analisar a questão jurídica em sua generalidade (em tese), ressaltando a possibilidade de proceder a um novo exame, caso se seja necessário e desde que o processo seja devolvido com a instrução apropriada. Trata-se de consulta que, em verdade, já foi genericamente contemplada com a devida análise do Processo PGE/2011042053-0 (AA.321.1.000474/11-44), por meio do Parecer PGE/CJ/PY nº 327/2011 e do Despacho nº PGE 081/2011, mediante o qual a Associação dos Bombeiros Militares do Estado do Piauí e o próprio Comando-Geral do CBMEPI indagavam sobre a dificuldade de critérios utilizados nas promoções realizadas por aquela Corporação para a Promoção de Praças Bombeiros Militares. Naquela ocasião, o digno Parecerista manifestou-se no sentido de que, de acordo com a legislação que rege a matéria, a média final no curso de habilitação de sargentos é o critério determinante para estabelecer a ordem de antiguidade para a promoção das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. Assim, *“a ordem decrescente das médias finais define a ordem de classificação de antiguidade dos seus concludentes”*. Ocorre, todavia, que a dificuldade de interpretação

dos aludidos dispositivos legais em vigor no momento em que o Corpo de Bombeiros Militar estabelece várias turmas, pretensamente pertencentes a um mesmo curso de habilitação, que passam a disputar lugar no mesmo quadro de acesso, para efeito de promoção para as graduações das praças bombeiros militares. Com efeito, o problema se

**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CB Nº. 124/2011 DE 04/07/2011 – (SEGUNDA -FEIRA)**

promoção consoante relata o Exmo. Sr. Comandante-Geral do CBMEPI no Ofício nº 216/2011 (doc. 01 – anexo), que forneceu as informações complementares que foram solicitadas em reunião realizada no Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado. “**Senhor Procurador, CONSIDERANDO o que preceitua o Parágrafo Único do art. 16, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005 (Lei de Promoção de Praças), onde diz que “A antiguidade das praças será determinada pela média final atribuída no curso realizado como requisito para promoção”; CONSIDERANDO que as promoções efetuadas desde o ano de 2005 até julho de 2010, utilizaram o critério de média final no curso correspondente para a promoção. CONSIDERANDO que a promoção de cabo a 3º Sargento de dezembro de 2010, foi utilizado o critério por turma, divergindo dessa forma com a interpretação dada às promoções anteriores; CONSIDERANDO que as promoções à graduação de subtenente em julho de 2009, foram selecionadas três turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS/2005-2006, 2006-2007 e 2007), no entanto o critério utilizado foi de média final do curso; CONSIDERANDO que se o critério utilizado for por turma, poderá ocorrer em torno de 10 (dez) modificações (requerimentos) das promoções a subtenente de julho de 2009, 10 (dez) modificações (requerimentos) das promoções a graduação de 3º Sargento de dezembro de 2009 e 2010. CONSIDERANDO que se o critério utilizado for por média final do curso, poderá ocorrer 08 (oito) modificações (requerimentos) para a graduação de subtenentes das promoções de julho de 2009 e 29 (vinte e nove) modificações (requerimentos) para a graduação de 3º sargento das promoções de dezembro de 2010. Diante do exposto solicito dessa Douta Procuradoria, análise parecer a respeito da interpretação do art. 16, da Lei nº 5.462, de 30 de junho de 2005 (Lei de Praças), bem como qual critério a ser utilizado para as promoções de praças, se é por turma ou por media final do curso.” Sic. Eis que, sobre esse assunto, manifestou-se com absoluta propriedade o ilustrado Procurador, no Parecer nº PGE/CJ/PY nº 326/11, sob exame, quando ressaltou que o cerne da questão reside em encontrar a correta aplicação do parágrafo único do art. 16, da Lei nº 5.462/2005, pois: Se correta a nossa ilação, diria objetivamente que a mesclagem, na ordem decrescente das notas de duas ou mais turmas, para a confecção de uma única relação de antiguidade, fere o princípio constitucional da isonomia, haja vista que cada uma dessas turmas, certamente, teve as suas peculiaridades que as diferenciam das demais, tais como a diversidade do corpo docente e, principalmente, do grau de dificuldade das provas aplicadas. Como o próprio nome indica, este princípio exige condições iguais para a distinção dos desiguais. A própria Lei nº 5.462, de 30/06/2005, fala em “*curso*”, no singular, ao estatuir, no parágrafo único do seu art. 16, que “*A antiguidade das praças será determinada pela média final no curso realizado como requisito para a promoção*”. Isto porque é inadmissível comparar méritos avaliados em condições diversas. Realmente, assiste inteira razão ao ilustrado Procurador do Estado quando afirma a impossibilidade, por afronta ao princípio constitucional da isonomia, de se igualar a situação de bombeiros militares que fizeram curso de habilitação em turmas distintas, em momentos distintos, com diversidade nos respectivos corpos docentes e, principalmente, submetidos a avaliações diferentes, para o efeito de serem classificados numa única lista de promoção. Assim, não se nos afigura razoável e possível**

considerar como um mesmo Curso para efeito de promoção por antiguidade, candidatos divididos em várias turmas, de períodos diferentes e submetidos a corpos docentes e avaliações diferentes. Nesse caso, cremos estar caracterizada

a existência de cursos de habilitação diferentes e não de um mesmo curso, conforme dispõe a Lei nº 5.462/2005. A classificar os concludentes dessas turmas numa única lista, conforme as notas finais obtidas, promove-se, por conseguinte, a preterição de alguns candidatos e uma clara violação ao princípio da isonomia. É evidente que toda lei deve manter compatibilidade vertical com o ordenamento jurídico em que se encontra inserida, de forma que a única interpretação possível e conforme à Constituição Federal, do Parágrafo único do art. 16, da Lei nº 5.462/2005, é no sentido de que só se pode considerar como um único curso de habilitação, com várias turmas, caso sua realização seja simultânea, submetendo todos os alunos das diversas turmas ao mesmo corpo docente, critérios de avaliação e provas. Todavia, em se tratando de turmas distintas e de épocas distintas, a antiguidade final após a conclusão do Curso de Habilitação somente se dará por turma, de acordo com a data da conclusão de cada uma delas, sendo mais antigos os que concluírem primeiro. Assim, impõe-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, utilizando-se do seu poder de autotutela administrativa e, em estrita consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas, restaure a ordem de antiguidade para efeito de promoção das praças da Corporação, aplicando-se, no caso de turmas distintas e não simultâneas, o critério de maior nota por turma, que vem sendo utilizado a partir de dezembro de 2010. Em todo caso, há de se instaurar o devido processo legal, garantindo-se a observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. Face ao exposto, sugerimos a APROVAÇÃO PARCIAL do Parecer PGE/CJ/PY nº 326/2011, promovendo-se à sua conclusão, os acréscimos apresentados no presente Despacho. É a manifestação desta Chefia da Consultoria Jurídica que submetemos à consideração superior de V. Exa., *sub censura*. Teresina, 27 de junho de 2011. Fernando Eulálio Nunes – Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE/PI.

#### **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

##### **4.1 JUSTIÇA:**

- Sem Alteração.

##### **4.2 DISCIPLINA:**

- Sem Alteração.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS - CEL QOBM/Comb.  
COMANDANTE GERAL DO CBMEPI**